



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

Esta Comissão possui a incumbência de analisar o Projeto de Lei nº 075/2014 que estabelece os novos valores de base de cálculo para cobrança do IPTU, sendo que conforme o artigo 2º do referido projeto a diferença apurada entre o valor nominal anterior e o novo valor do imposto será lançada e arrecadada de forma progressiva, observada a escala de 40% (quarenta por cento) da diferença apurada, em 2015 e 30% (trinta por cento) da diferença apurada em 2016 e 2017. Os percentuais incidirão cumulativamente a cada exercício, juntamente com o valor nominal anterior do tributo, de forma com que seja integralizado o valor total do tributo ao final de 2017.

O artigo 156 da Constituição Federal permite que o legislador municipal aplique alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, levando em conta o valor do imóvel e de sua localização, estribado em duas matrizes, isto é, a matriz da política urbana, cujo fundamento constitucional é assegurar a função social da propriedade e a capacidade contributiva do contribuinte (art. 145, §1º da Constituição Federal), discorrendo que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**O tributo é justo desde que adequado à capacidade econômica da pessoa que deve suportá-lo. Não basta que o imposto seja legal, mister se faz que o mesmo seja legítimo.** A capacidade contributiva é, de fato, a espinha dorsal da justiça tributária, nos termos do art. 145, §2º da Constituição Federal, sendo aplicável a todas as espécies tributárias. Configura-se como uma proteção ao contribuinte. A progressividade das alíquotas, aliada à variação na base de cálculo deve materializar a justiça social.

Assim sendo, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o referido projeto deve ser encaminhado à deliberação do Plenário, a quem compete decidir o teor do projeto com base no interesse público.

É o parecer.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, em 27/10/2014.

CLÉRIO ALCINDO SCHLEY - PMDB  
Presidente/Relator

ROMÁRIO ROHERS - PMDB  
Vice-Presidente

ALZEMIRO DE VARGAS - PTB  
Membro